

**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE
DIREITO DA 1ª VARA DA FAZENDA DA COMARCA DE CRICIÚMA -
ESTADO DE SANTA CATARINA**

Distribuição por dependência aos autos nº 0301591-93.2015.8.24.0020

CIZESKI INCORPORADORA LTDA., estabelecida na cidade de Içara-SC., à Rod. SC 445, s/nº, Bairro Liri, CEP 88.820-000, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 11.100.180/0001-08 e na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina sob o NIRE nº 42204366555; e **CIZESKI CONSTRUÇÕES LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na cidade de Içara-SC., à Rod. SC 445, s/nº, Bairro Liri, CEP 88.820-000, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 10.345.050/0001-64 e na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina sob o NIRE nº 42204181300, ambas representadas por **ZANONI DOS SANTOS ELIAS**, brasileiro, casado, administrador de empresas, inscrito no CPF sob nº 019.072.679-21 e portador do RG nº 3.140.188/SSP-SC, residente e domiciliado na Rua Almirante Barroso, 399, Ed. Faenza, Apto. 603, Bairro Comerciário, Criciúma, Santa Catarina, CEP 88.802-250, GESTOR JUDICIAL nomeado nos autos da Recuperação Judicial de nº 0301591-93.2015.8.24.0020, por seus advogados e procuradores infra-firmados, vem, respeitosamente, à elevada presença de V. Exa., com espedeque na Lei nº. 11.101/2005 (Nova Lei de Falência e Recuperação Judicial de Empresas), requerer digne-se conceder-lhe os benefícios de uma **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** com o objetivo de viabilizar a superação de sua passageira crise econômico-financeira, pelos motivos e fatos que a seguir passa a expor:

PRELIMINARMENTE

DO INSTITUTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

A Recuperação Judicial é um instituto em benefício do devedor, empresário ou sociedade empresária, que se encontra em crise econômico-financeira reversível, com o intuito de evitar as nefastas conseqüências da falência.

Seu objetivo, portanto, conforme disposto no artigo 47 da Lei 11.101/2005, é *“viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.”*

Diferentemente do revogado instituto da concordata comercial, a recuperação judicial de empresas exhibe clara índole contratual, de feição novativa, ao contrário daquele, cuja natureza tendia mais para um favor legal.

Embora sujeita sempre à avaliação judicial, na recuperação judicial prevalece à autonomia privada da vontade das partes interessadas, que elaboram o conteúdo de um plano de reestruturação, aproveitamento e composição de haveres, para alcançar a finalidade recuperatória, estabelecendo-se uma relação processual onde a manifestação da maioria obriga a todos.

Para que o pedido de recuperação judicial possa ser devidamente processado, de modo a assegurar o êxito de um plano de recuperação a ser submetido à aprovação de seus credores, é necessário o atendimento de determinadas imposições de ordem formal e material previstas na legislação aplicável, as quais, no caso das Impetrantes, como se evidenciará, encontram-se plenamente satisfeitas.

É relevante sublinhar, nessa introdução, que as Impetrantes estão atravessando um momento de grave crise econômico-financeira a comprometer suas capacidades imediatas de honrar os compromissos financeiros, situação, a propósito, que pode ser classificada como transitória, considerando-se a viabilidade de total recuperação da empresa, fato que reverterá em benefício de seus credores, dos trabalhadores, dos investidores, do Estado e de toda a sociedade.

Importante frisar, portanto, que os conflitos patrimoniais que possam existir entre credores e devedores não se reduzem aos interesses destes, pois o destino da empresa, detentora de inquestionável função social, atinge inúmeros outros interesses que gravitam em torno da atividade geradora de empregos, e que atende aos interesses dos consumidores e do bem comum. Tudo isto deve ser considerado nas decisões a serem tomadas pelos credores, pelos órgãos da recuperação judicial e pelo Poder Judiciário.

Neste sentido o escólio de Jorge Lobo:

“Para alcançar esse múltiplo escopo e para atender aos interesses das partes envolvidas e harmonizar os direitos de cada um equanimemente, ao invés do confronto entre o devedor e seus credores, impõe-se a cooperação; ao invés do litígio, a conciliação; ao invés da apologia dos direitos pessoais, a luta para a realização dos fins comuns; ao invés da busca egoística e intransigente dos interesses individuais, a busca de soluções solidárias e equitativas, que causem o menor sacrifício a todos, dentro da perspectiva de que se deve priorizar a composição dos interesses conflitantes, raramente convergentes se não houver, de parte a parte, a compreensão e a sensibilidade do que é absolutamente indispensável: salvar a empresa em crise, que demonstre ser econômica e financeiramente viável, com a finalidade precípua de mantê-la empregadora de mão-de-obra, produtora e distribuidora de bens e serviços, criadora de riquezas e de prosperidade, geradora de impostos e, por igual, ao mesmo tempo, respeitar os direitos e interesses dos credores.” (Comentários à lei de recuperação de empresas e falência. Coordenadores Paulo F. C. Salles de Toledo, Carlos Henrique Abrão. 2ª ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 127)

No caso em tela, em que pese à crise econômico-financeira que assolam as Impetrantes, que compromete sua capacidade imediata de honrar seus compromissos financeiros nos respectivos vencimentos, a viabilidade da atividade por elas explorada demonstra que são momentâneas as dificuldades pelas quais atravessam, não restando dúvidas, que, ao abrigo da lei, as mesmas encontrarão seu total ressurgimento e, conseqüentemente, acabará por beneficiar todos os seus credores, empregados e à coletividade como um todo.

DOS REQUISITOS SUBSTANCIAIS PARA O DEFERIMENTO DO PEDIDO DE PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Antes de adentrar ao histórico das sociedades empresariais e aos requisitos substanciais para o deferimento do pedido de Recuperação Judicial, é interessante lembrar a possibilidade de litisconsórcio ativo no presente caso. De início, colaciona-se o ensinamento do professor FÁBIO ULHOA COELHO sobre o assunto:

A lei não cuida da hipótese, mas tem admitido o litisconsórcio ativo na recuperação, desde que as sociedades empresárias requerentes integrem o mesmo grupo econômico, de fato ou de direito, e atendam, obviamente, todas aos requisitos legais de acesso à medida judicial. (Comentários à Lei de falências e de recuperação de empresa, 8ª ed., 2011, Saraiva, p. 183; grifo).

Como se vê, ainda que a Lei 11.101/2005 não preveja de forma expressa a possibilidade de litisconsórcio ativo para pleitear a Recuperação Judicial, a doutrina e a jurisprudência têm admitido na hipótese de Grupo econômico. Sobre o assunto, assim já se posicionou o E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO:

Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Litisconsórcio ativo. Possibilidade. Precedentes desta Câmara que reconheceram a possibilidade, em tese, de pedido de recuperação judicial em litisconsórcio ativo, desde que presentes elementos que justifiquem a apresentação de plano único, bem como a posterior aprovação de tal cúmulo subjetivo pelos credores. Pedido formulado por três sociedades empresárias distintas, detidas direta ou indiretamente por dois irmãos. Grupo econômico de fato configurado. Estabelecimento de uma das sociedades em cidade e estado diversos. Irrelevância no caso concreto, principalmente em razão desta empresa não possuir empregados. Ausência de credores trabalhistas fora da Comarca de Itatiba. Administrador judicial que demonstra a relação simbiótica das empresas. Pedido de litisconsórcio ativo que atende à finalidade última do instituto da recuperação judicial (superação da crise econômico-financeira das empresas). Decisão reformada. Agravo provido (TJSP, Agravo de Instrumento nº 0281187-66.2011.8.26.0000, Rel. Pereira Calças, DJ 26.06.2012)

Recuperação judicial. Litisconsórcio ativo. Duas empresas que constituem um grupo econômico de fato e familiar, instaladas no mesmo local, e com Plano de Recuperação Judicial já apresentado e que considerou as empresas como constituindo o Grupo Delta, com unificação de quadros e de todos os processos administrativos e industriais, prevendo-se, expressamente, na cláusula 10.3, que, nos

termos do inciso II do art. 50 da Lei 11.101/05, no curso da recuperação judicial, sofrerão as empresas processo de fusão, com a possibilidade da cessão de cotas do capital social da empresa resultante do processo. Ademais, processamento em litisconsórcio ativo já deferido a mais de um ano. Agravo de instrumento provido. (TJSP, Agravo de Instrumento nº 0188755-62.2010.8.26.0000, Rel. Romeu Ricupero, DJ 19.10.2010)

Havendo Grupo Econômico entre as Impetrantes, a hipótese de litisconsórcio ativo é o meio para o sucesso da recuperação judicial e, conseqüentemente, atender o princípio da preservação da empresa. No caso em tela, as recuperandas compõem um Grupo econômico, havendo cooperação entre elas, administrativa e financeira, inclusive assunção de garantias obrigacionais, a caracterizar o grupo econômico.

As Impetrantes, Cizeski Incorporadora Ltda. e Cizeski Construções Ltda., se encontram no exercício regular de suas atividades há mais de 02 (dois) anos, tempo este, superior ao exigido pelo *caput* do artigo 48 da Lei de Recuperação de Empresas e Falência, conforme comprovam as suas últimas alterações contratuais consolidadas.

Além disso, jamais tiveram a sua falência decretada ou seus sócios declarados falidos ou obteve concessão de recuperação judicial, bem como nunca foram condenadas, **tanto as impetrantes como seus sócios**, por qualquer dos crimes previstos na legislação incidente, como se comprova pelas certidões em anexo.

Logo, restam satisfeitos os requisitos substanciais exigidos pelo artigo 48 da Lei 11.101/05, em seu *caput* e incisos.

DOS REQUISITOS FORMAIS PARA O DEFERIMENTO DO PEDIDO DE PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Dispõe os artigos 51 e 53 da Lei n.º 11.101/05, sobre os requisitos formais para o deferimento do pedido de processamento da recuperação judicial:

Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:

I - a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;

II - as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:

- a) balanço patrimonial;
- b) demonstração de resultados acumulados;
- c) demonstração do resultado desde o último exercício social;
- d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;

III - a relação nominal completa dos credores, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente;

IV - a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;

V - certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;

VI - a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;

VII - os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;

VIII - certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;

IX - a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados.

§ 1º Os documentos de escrituração contábil e demais relatórios auxiliares, na forma e no suporte previstos em lei, permanecerão à disposição do juízo, do administrador judicial e, mediante autorização judicial, de qualquer interessado.

§ 2º Com relação à exigência prevista no inciso II do caput deste artigo, as microempresas e empresas de pequeno porte poderão apresentar livros e escrituração contábil simplificados nos termos da legislação específica.

§ 3º O juiz poderá determinar o depósito em cartório dos documentos a que se referem os §§ 1o e 2o deste artigo ou de cópia destes.

Art. 53. O plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da

publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convalidação em falência, e deverá conter:

I - discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 desta Lei, e seu resumo;

II - demonstração de sua viabilidade econômica; e

III - laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.

Parágrafo único. O juiz ordenará a publicação de edital contendo aviso aos credores sobre o recebimento do plano de recuperação e fixando o prazo para a manifestação de eventuais objeções, observado o art. 55 desta Lei.

Segundo JOSÉ DA SILVA PACHECO, é possível apontar 3 (três) fases no processo de recuperação judicial: (A) a postulatória, onde a parte expõe, em petição escrita, dirigida ao juízo competente, as causas concretas da situação patrimonial e as razões da crise econômico-financeira; (B) a instrutória e decisória, que vai até quando o juiz verificar que foram cumpridas as exigências da Lei e, desse modo, conceder a recuperação judicial do devedor, cuja decisão constitui título executivo judicial, permanecendo o devedor em estado de recuperação até que se cumpram todas as obrigações previstas no plano, que se vencerem até dois anos depois da sentença concessiva da recuperação; (C) a fase final de execução do plano de recuperação judicial.

Ainda, aduz o mencionado doutrinador que, no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias a partir da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, tem o devedor que apresentar ao juiz o plano completo de recuperação, com todos os elementos exigidos pelo art. 53 da Lei n.º 11.101/05. (PACHECO, José da Silva. *Processo de Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falência*: em conformidade com a Lei n.º 11.101/2005 e a alteração da Lei n.º 11.127/05. 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense. 2009. p. 182).

No caso concreto, é possível verificar, pela leitura da documentação em anexo, que se encontram atendidos os requisitos previstos no art. 51, da Lei n.º 11.101/05.

Desta forma, destacamos e repetimos que as Impetrantes não se encontram impedidas de obterem os benefícios de uma Recuperação Judicial, tendo em vista que:

- a) preenchem as condições e requisitos estabelecidos no artigo 48 da Lei 11.101/05;
- b) os seus sócios e diretores jamais foram falidos por decisão judicial transitada em julgado e nem foram condenados pela prática de crime falimentar ou por qualquer dos delitos expostos na Lei de Recuperação e Falências;
- c) A impetrantes exercem regularmente suas atividades **há mais de 02 (dois) anos**, conforme contratos constituição de sociedade em anexo.
- d) nunca impetraram Recuperação Judicial no passado;
- e) têm como objeto social a exploração de atividade econômica no ramo de construção civil, incorporação imobiliária, compra e venda de imóveis.

DO HISTÓRICO DAS EMPRESAS IMPETRANTES

A CIZESKI CONSTRUÇÕES LTDA., foi constituída em 01 de Setembro de 2008, com o objetivo de segmentar as atividades de implantação e Incorporação Imobiliária de Loteamentos, Desmembramentos e Condomínios Horizontais.

Em 01 de Agosto de 2009, foi constituída a CIZESKI INCORPORADORA LTDA. empresa destinada especificamente na comercialização de imóveis de terceiros que eram recebidos como parte de pagamentos de imóveis em planta ou entregues pela CIZESKI CONSTRUÇÕES LTDA.

Todavia, o excelente desempenho na entrega de imóveis não estava sendo mais refletivo nas vendas novas, principalmente nos últimos anos em razão de inúmeros fatores que contribuíram com o desaquecimento do Mercado. Dentre os quais:

- a) Crise Econômica Mundial;
- b) Bolha Imobiliária nos Estados Unidos e Europa;

c) Morosidade das autarquias públicas e demais instituições, principalmente ambientais para Aprovação e liberação de projetos;

d) Mudanças do controle dos registros de imóveis no Estado de Santa Catarina;

e) Alteração de Planos Diretores. Muitos ainda em fase de elaboração.

O momento delicado que afetou o mercado nacional, também começou a impactar nos lançamentos do Grupo Criciúma Construções.

No entanto, apesar da crise vivenciada, o Grupo Criciúma ainda obteve um desempenho superior aos índices nacionais entre 2006 e 2010.

A partir de 2011, foram sentidos de forma significativa alguns fatores, tais como a crise econômica interna e externa, as quais além de arrefecer o mercado, imprimiu um fluxo reversivo de vendas e por via de consequência de caixa.

O Mercado Imobiliário e Construção Civil investiu de forma substancial em glebas, Land Bank, Equipamentos, Maquinários e veículos leves e Pesados e as Impetrantes também seguiram a tendência, utilizando capital próprio e financiamento bancário, porém os resultados foram insuficientes, gerando uma queda considerável nas vendas.

Mesmo remunerando de forma diferenciada, o número de profissionais foi insuficiente para atender os cronogramas de obras, resultando pela pressão de tempo em nossos compromissos à contratação de efetivo quase sempre desqualificado, gerando quebra de produção e turnover acima do suportável, que resultou em mais desencaixes desnecessários.

O período também contou com a falta de materiais no mercado regional, como o cimento, vidro e quando da normalização do seu fornecimento, os valores praticados pelos fornecedores sempre estavam muito acima da variação do CUB, bem como os prazos de pagamentos praticados, cujos quais ajudavam a corroer ainda mais o fluxo de caixa do Grupo.

A inadimplência da carteira de recebíveis também contribuiu de forma significativa para a crise econômica das Impetrantes.

Não bastasse isso, o endividamento das pessoas físicas e as restrições de crédito acrescentaram e agravaram a situação, tudo isso acompanhado de algumas manifestações em grupos sociais e do Ministério Público fazendo verdadeira campanha para que os clientes deixassem de pagar seus compromissos, o que por certo, também afetou significativamente a operação da Construtora.

Diante aos últimos acontecimentos, principalmente no ajuizamento de diversas Ações Cíveis Públicas, as Impetrantes CIZESKI CONSTRUÇÕES LTDA. e CIZESKI INCORPORADORA LTDA., ficaram impedidas de comercializar, cobrar, lançar e até mesmo executar as obras, não havendo outra alternativa senão reduzir e praticamente extinguir a operação de forma momentânea, estagnando a produção e promovendo cortes de pessoal.

O Cenário criado acabou afugentando clientes, investidores e instituições financeiras que poderiam agregar de forma robusta um processo de recuperação, além do que contribuiu para afetar negativamente o nome da empresa.

DD. Magistrado, a nova Lei de Falências e Recuperação de Empresas brasileira enseja a **RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS**, mesmo para aquelas em estado quase falimentar, isto é, pelo espírito da nova lei, interesse de credor e devedor convergem para um mesmo sentido: **a recuperação da empresa**. Todos podem ganhar com a continuidade das atividades de uma unidade produtiva, enquanto todos perdem com a decretação de uma falência e seus reflexos.

Este espírito de preservação da empresa, como uma unidade produtiva geradora de empregos e circuladora de riquezas, está em consonância harmônica com a tendência moderna do Direito Falimentar nos Países civilizados e de mercado livre. Com apoio da lei e da Justiça, na sua tradição e no férreo esforço de seus titulares, as Impetrantes seguramente recuperarão a sua saúde empresarial.

Assim, torna-se de fácil intelecção que está em risco a própria sobrevivência das Impetrantes, uma vez que vem sofrendo pressão por parte dos credores, não lhe restando, destarte, outro remédio a não ser socorrer-se da urgente impetração de uma Recuperação Judicial, que lhe possibilitará replanejar o perfil de

seus compromissos e sanear suas dificuldades, para lucrar após o fim da crise e pagar a todos os seus credores.

As impetrantes somente precisam de mais tempo para buscar uma solução definitiva para manutenção da empresa e dos empregos que ela proporciona. E deseja alcançar este tempo socorrendo-se da Justiça e dos benefícios da Lei.

Acredita que com a reorganização que está promovendo e com a recuperação dos preços do mercado, a empresa poderá se reerguer em razoável período de tempo.

Por todas as razões acima, merecem as Impetrantes o deferimento do processamento da presente medida, nos termos do artigo 52 da Lei 11.101/2005, oportunizando assim a apresentação de Plano de Recuperação no prazo legal (artigo 53), a fim de obter, ao final, sua Recuperação Judicial. E para tanto, demonstrará aos credores e ao juízo que o valor da empresa em funcionamento não só é superior ao que seria obtido caso se decidisse liquidá-la, como, por igual, que sua continuidade melhor atende aos múltiplos interesses envolvidos.

DO DIREITO

As Impetrantes sentem-se ameaçadas por alguns credores insatisfeitos com os atrasos nos pagamentos, atraso na entrega dos imóveis, cumprimento de suas obrigações e com um volume acentuado ações judiciais danosas, necessitando do processamento urgente do presente pedido de recuperação, para que a blindagem legal também traga segurança jurídica para retomar seu crédito junto a fornecedores, além de tranquilizar clientes.

Enquanto o processamento ainda não é deferido, neste intervalo de tempo a situação econômica dos Impetrantes de uma recuperação judicial não costuma apresentar melhoras, o que somente começa a ocorrer após o deferimento do processamento, pela segurança jurídica e possibilidade de obter crédito.

Diante de tal quadro, valoroso lembrar a lição do Magistrado e Professor Dr. Manoel Justino Bezerra Filho, que em sua obra Lei de Recuperação de Empresas e Falências, à fls. 159 da 4ª. Edição (Editora Saraiva), ensina:

“A Lei, aqui, não prevê a colheita de manifestação obrigatória do Ministério Público, de tal forma que, **se o juiz verificar que a documentação está em termos, deverá desde logo prolatar despacho deferindo o processamento da recuperação.**”

Sem nenhum demérito, nesta fase urgente também não cabe ao Magistrado analisar o mérito dos documentos juntados, como explica a doutrina e a jurisprudência, valendo citar o acórdão relatado pelo Professor Pereira Calças, da Câmara Especializada em Falência e Recuperação Judicial do Tribunal de Justiça de São Paulo/SP:

Agravo. Recuperação Judicial. Decisão que determina a realização de prova pericial do relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção, sem deferir o processamento do pleito recuperatório. **Apresentada a petição inicial de recuperação judicial com todos os documentos exigidos pelo art. 51 da LRF, compete ao juiz examinar a legitimidade e proceder ao exame formal dos documentos.** Não compete ao juiz aferir a realidade das informações contábeis e financeiras constantes dos documentos que instruem a inicial. Deferido o processamento da recuperação, os credores, o Ministério Público, a Assembléia-Geral e o Administrador Judicial poderão aferir a realidade dos documentos que a devedora apresentou. Agravo provido, para revogar a decisão que determinou a realização da perícia e deferir o processamento da recuperação. (Agravo de Instrumento 994092822425 (6926914000), Relator(a): Des. Pereira Calças, Câmara Reservada à Falência e Recuperação do TJ-SP, Data do julgamento: 06/04/2010)

Na hipótese de ausência de algum documento indispensável a instrução do pedido, as Impetrantes se comprometem a tentar produzi-los com a urgência necessária, **rogando, porém, que uma eventual falta de aspectos meramente formais não acarrete em uma postergação do deferimento**, requerendo nestes termos seja deferido o processamento desde logo, como vem sendo firmado pela jurisprudência (Recuperações Judiciais da VASP, Varig e BRA Transportes Aéreos, Homex, por exemplo).

Assim nos ensina o outrora **Desembargador da Câmara Especializada do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**, o eminente Dr. Sidnei A. Beneti, **agora**

Ministro do STJ, na obra *Direito Falimentar e a Nova Lei de Falências e Recuperação de Empresas*, da Editora Quartier Latin, à fls. 235:

“... Pode ser determinada a emenda da inicial, mas, lembre-se, o início do processo de recuperação judicial é sempre urgente, de maneira que, entrevista a viabilidade no essencial, eventuais determinações de sanção de pontos específicos devem ser realizadas sem prejuízo do deferimento do processamento – quer dizer: defere-se o processamento e determinam-se as correções e sanções, sem paralisar o procedimento no tocante ao principal.

... **A Recuperação não é de início deferida, até porque ainda não existe o plano de recuperação, mas apenas o processamento do pedido de recuperação** (arts.51 e 52). A apreciação do pedido de processamento pelo juiz deve dar-se incontinenti à apresentação, após exame extremamente perfunctório, sem possibilidade de delongas de maior verificação, pois se trata, como dito, de mera determinação de processamento, devendo o exame aprofundar-se ulteriormente, até a sentença de deferimento da recuperação.

Neste juízo já se processam outros pedidos de Recuperação Judicial. Desta forma, citamos como precedente à decisão proferida nos autos do pedido de Recuperação Judicial nº. 0301591-93.2015.8.24.0020:

“Ante o exposto: DEFIRO o pedido de processamento da RECUPERAÇÃO JUDICIAL almejada pela sociedade empresária CRICIÚMA CONSTRUÇÕES LTDA, nos termos do art. 52, "caput", da Lei n. 11.101/2005. DEFIRO, ainda, o pedido para impedir qualquer penhora sobre o faturamento da sociedade empresária CRICIÚMA CONSTRUÇÕES LTDA. INDEFIRO, por outro lado, os pedidos liminares para sustação dos cheques emitidos, para suspensão dos arrestos e manutenção da posse dos bens essenciais à atividade empresarial e para suspensão da consolidação extrajudicial de propriedade de bens gravados por alienação fiduciária. A teor do art. 52, I, da Lei n.º 11.101/2005, nomeio, como administrador judicial, a empresa GLADIUS CONSULTORIA E GESTÃO EMPRESARIAL S/S LTDA, na pessoa de seu administrador (AGENOR DAUFENBACH JÚNIOR) - sito à RUA RUI BARBOSA, n.º 149, salas 405/406, Centro, MUNICÍPIO DE CRICIÚMA, CEP: 88201-120, fone: (48) 3433-8982. Os credores poderão acessar o site <<http://www.gladiusconsultoria.com.br>>, para demais informações. Arbitro, desde já, a remuneração inicial e mensal de R\$12.000,00 (doze mil reais), que deverá ser paga, pela empresa requerente CRICIÚMA CONSTRUÇÕES LTDA, diretamente ao administrador judicial até 10.º dia de cada mês, devendo, contudo, aquela comprovar o pagamento nestes autos. Em momento oportuno será apreciada a remuneração final e de direito do administrador judicial, com lastro no art. 24, § 1.º, da Lei n.º 11.101/2005. Determino a dispensa da apresentação de certidões negativas para que a sociedade empresária exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios,

observando o disposto no art. 69 desta Lei, conforme dispõe o art. 52, II, da Lei n.º 11.101/2005. Ordeno a suspensão de todas as ações ou execuções contra a sociedade empresária, na forma do art. 60 desta Lei, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1o, 2o e 7o do art. 60 desta Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3o e 4o do art. 49 desta Lei, nos termos da dicção do art. 52, III, da Lei n.º 11.101/2005. Caberá a sociedade empresária comunicar o teor desta decisão interlocutória diretamente aos juízos competentes (art. 52, § 3.º, da Lei n.º 11.101/2005). Determino a suspensão do curso do prazo de prescrição das ações e execuções contra a sociedade empresária pelo prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias, conforme preceitua o art. 6.º, § 4.º, da Lei n.º 11.101/2005. Determino a sociedade empresária que apresente suas contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, por meio de balancetes mensais, sob pena de destituição de seu(s) administrador(es), à luz do art. 52, IV, da Lei n.º 11.101/2005. Determino a publicação de edital, com lastro no art. 52, § 1.º, da Lei n.º 11.101/2005. Comunique-se, por carta, às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, para que tomem conhecimento desta decisão (art. 52, V, da Lei n.º 11.101/2005). Intime-se, pessoalmente, o representante do Ministério Público (art. 52, V, da Lei n.º 11.101/2005). Ordeno à Junta Comercial que proceda à anotação da recuperação judicial no registro do devedor, para que conste a expressão "em Recuperação Judicial" (art. 69, "parágrafo único", da Lei n. 11.101/2005). Determino que a sociedade empresária apresente, em até 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, o plano de recuperação, sob pena de convalidação em falência (art. 53, "caput", da Lei n. 11.101/2005). A sociedade empresária recuperada deverá, em até 05 (cinco) dias, apresentar nova relação de credores, adequando-se ao art. 51, III, da Lei n.º 11.101/2005: "a relação nominal completa dos credores, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente". (grifo meu)."

Inegável, pois, que a Recuperação Judicial das Impetrantes, siga o mesmo caminho.

EX POSITIS, postula pelo processamento da Recuperação Judicial, eis que, satisfeitos integralmente todos os requisitos legais.

DA CONCESSÃO DE PRAZO PARA JUNTADA DE DOCUMENTOS

Embora tenha cumprido integralmente os requisitos dispostos no art. 48 da Lei 11.101/2005, a Impetrante não conseguiu anexar ao presente pedido os seguintes documentos: *Relação de Credores, Demonstrações Contábeis e Relação de Ações Judiciais em que é Parte.*

Todavia, a ausência de referidos documentos não se deu por vontade ou concorrência da Requerente, que tem buscado obter toda a documentação necessária para instrução do pedido.

Ocorre que nos últimos meses o sistema de dados da Impetrante tem apresentado uma série de inconsistência, o que não permitiu que a Relação de Credores pudesse ser elaborada e consolidada de acordo com a auditoria externa promovida pelo Gestor Judicial. Ainda que se tenha 80% (oitenta por cento) da relação finalizada, não se mostra prudente apresentá-la de forma incompleta tão somente para cumprir requisitos de lei.

Desta forma, requer a concessão de um prazo mínimo de 30 (trinta) dias para a juntada dos documentos faltantes, quais sejam: *Relação de Credores, Demonstrações Contábeis e Relação de Ações em que é parte.*

DA CONCESSÃO DE LIMINAR PARA EVITAR A PENHORA DE FATURAMENTO DAS IMPETRANTES

Considerando que o deferimento do PROCESSAMENTO da Recuperação Judicial das Impetrantes ensejará na suspensão de todas as ações e execuções, não restam dúvidas que o processo ora referido não merece ter seu prosseguimento, nos termos do art. 6º da Lei n. 11.101/2005 que disciplina: “A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário”.

A matéria já é por demais conhecida de nossos Tribunais Pátrios, tanto que o c. Superior Tribunal de Justiça, examinando a questão, quando do julgamento do Conflito de Competência nº 73.380/SP, em que foi Relator o Ministro Hélio Quaglia Barbosa, assim se pronunciou:

"A aparente clareza dos mencionados preceitos traduz a preocupação do legislador de evitar – a todo custo – que o instituto da recuperação judicial seja utilizado como estratégia para que a empresa em recuperação não pague seus credores e venha até mesmo a aumentar o volume das dívidas, uma vez que continua em operação; **esconde, todavia, uma particularidade de ordem prática: caso voltem a ter curso várias execuções**

individuais, com determinação de penhoras sobre bens e/ou faturamento, ou mesmo ocorrendo venda de bem do patrimônio, como poderá o administrador judicial cumprir o plano de recuperação aprovado pelos credores e homologado judicialmente?" (trecho do voto do Ministro Hélio Quaglia Barbosa)

Como bem ressaltou o saudoso Ministro, tal questionamento não passou despercebido pela 2ª. Turma do STJ por ocasião do julgamento do Conflito de Competência nº 61.272/RJ, relator o Ministro Ari Pargendler, "leading case" sobre a nova Lei de Recuperação Judicial e Falência.

Julgando o agravo regimental interposto contra a decisão concessiva de liminar no referido conflito, ressaltou o Eminentíssimo Ministro:

"A jurisprudência formada à luz do Decreto-Lei nº 7.661, de 1945, concentrou no juízo da falência as ações propostas contra a massa falida no propósito de assegurar a igualdade dos credores (*pars condicio creditorum*), observados evidentemente os privilégios e preferências dos créditos.

Quid, em face da Lei 11.101, de 2005? Nova embora a disciplina legal, a medida liminar deferida nestes autos partiu do pressuposto de que subsiste a necessidade de concentrar na Justiça Estadual as ações contra a empresa que está em recuperação judicial, agora por motivo diferente: **o de que só o Juiz que processa o pedido de recuperação judicial pode impedir a quebra da empresa. Se na ação trabalhista o patrimônio da empresa for alienado, essa alternativa de mantê-la em funcionamento ficará comprometida.**

A exigência de que o processo de recuperação judicial subsista até a definição de quem é o juiz competente para decidir a respeito da sucessão das obrigações trabalhistas impõe, salvo melhor entendimento, a manutenção da medida liminar."

Fábio Ulhoa Coelho, manifesta entendimento no sentido de que as execuções prosseguem apenas na hipótese de não haver sido aprovado o plano de recuperação judicial, ou se apresentado sem mudança nas condições de exigibilidade dos créditos, do contrário, as dívidas são novadas e serão pagas segundo as regras nele estipuladas.

Para o ilustre doutrinador:

"Se a suspensão das execuções contra o falido justifica-se pela

irracionalidade da concomitância de duas medidas judiciais satisfativas (a individual e a concursal) voltadas ao mesmo objetivo, na recuperação judicial o fundamento é diverso.

Suspendem-se as execuções individuais contra o empresário individual ou sociedade empresária que requereu a recuperação judicial para que eles tenham o fôlego necessário para atingir o objetivo pretendido da reorganização da empresa. A recuperação judicial não é execução concursal e, por isso, não se sobrepõe às execuções individuais em curso. A suspensão, aqui, tem fundamento diferente. **Se as execuções continuassem, o devedor poderia ver frustrados os objetivos da recuperação judicial, em prejuízo, em última análise, da comunhão de credores.**

Por isso, a lei fixa um prazo para a suspensão das execuções individuais operada pelo despacho de processamento da recuperação judicial: 180 dias. Se, durante esse prazo, alcança-se um plano de recuperação judicial, abrem-se duas alternativas: o crédito em execução individual teve suas condições de exigibilidade alteradas ou mantidas. Nesse último caso, a execução individual prossegue." (Comentários à Nova Lei de Falências e de Recuperação de Empresas, Saraiva, 2008, págs. 38/39)

Na mesma linha, também sustenta Manoel Justino Bezerra Filho:

"Na forma do caput do art. 6º, a suspensão se inicia com o deferimento do processamento da recuperação judicial, despacho previsto no art. 52. Este despacho do art. 52 não se confunde com o momento no qual o juiz concede a recuperação judicial, previsto no art. 58. Dessa forma, concedida ou não a recuperação em 180 dias, todas as ações e execuções contra o devedor que pediu a recuperação voltarão a correr normalmente, pois o prazo máximo de suspensão é este ora estabelecido no § 4º do art. 6º. **No entanto, se a recuperação já foi concedida na forma do art. 58, o crédito que a ela estiver submetido será pago nos próprios autos da recuperação, não havendo assim interesse no prosseguimento de ações ou execuções.**" (Lei de Recuperação de Empresas e Falências Comentada, RT, 2007, pág. 65)

Permitir que cada um defenda o seu crédito implica em colocar abaixo o princípio nuclear da recuperação, que é o do soerguimento da empresa, a par de colocar em risco o princípio da "*par conditio creditorum*".

Nesse sentido:

"CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES. PRAZO DE CENTO E OITENTA DIAS. USO DAS ÁREAS OBJETO DA REINTEGRAÇÃO PARA O ÊXITO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO.

1. O caput do art. 6º, da Lei 11.101/05 dispõe que "a decretação da falência ou deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário". Por seu turno, o § 4º desse dispositivo estabelece que essa suspensão "em hipótese nenhuma excederá o prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias contado do deferimento do processamento da recuperação".

2. Deve-se interpretar o art. 6º desse diploma legal de modo sistemático com seus demais preceitos, especialmente à luz do princípio da preservação da empresa, insculpido no artigo 47, que preconiza: "A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica".

3. No caso, o destino do patrimônio da empresa-ré em processo de recuperação judicial não pode ser atingido por decisões prolatadas por juízo diverso daquele da Recuperação, sob pena de prejudicar o funcionamento do estabelecimento, comprometendo o sucesso de seu plano de recuperação, ainda que ultrapassado o prazo legal de suspensão constante do § 4º do art. 6º, da Lei nº 11.101/05, sob pena de violar o princípio da continuidade da empresa.

4. Precedentes: CC 90.075/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 04.08.08; CC 88661/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 03.06.08.

5. Conflito positivo de competência conhecido para declarar o Juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central de São Paulo competente para decidir acerca das medidas que venham a atingir o patrimônio ou negócios jurídicos da Viação Aérea São Paulo - VASP." (Conflito de Competência nº 79.170/SP, publicado em 19/09/2008)

FACE AO EXPOSTO, respeitosamente, requer a V. Exa. o acolhimento do presente pedido para, **em razão da excepcionalidade do caso**, determinar a sustação de qualquer ato que implique na continuidade e penhora do

faturamento ou parte deste, tendo em vista que o Juízo Universal onde se processa a Recuperação Judicial é o único competente para análise do caso vertente.

DA CONCESSÃO DE LIMINAR PARA SUSPENSÃO DOS ARRESTOS E MANUTENÇÃO DAS IMPETRANTES NA POSSE DOS BENS ESSENCIAIS À ATIVIDADE EMPRESARIAL

De igual forma, para que se alcance o total sucesso da recuperação judicial das impetrantes, faz-se necessária suspensão dos arrestos promovidos em face dos bens de propriedade das Impetrantes, em especial nas Ações Cíveis Públicas propostas pelo Ministério Público de Santa Catarina, bem como a manutenção das devedoras na posse dos bens essenciais à atividade empresarial.

Tal pretensão encontra amparo na suspensão, *ex lege*, das ações movidas em face das impetrantes (art. 6º caput da LRF), no princípio da função social da empresa (art. 47 da LRF) e no art. 49, § 3º da LRF (manutenção dos bens essenciais).

Fato é que, encontrando-se em andamento o pedido de recuperação judicial das impetrantes, mostra-se extremamente incompatível com o instituto da recuperação judicial e com os princípios da função social da empresa e a preservação da atividade economia, a manutenção das medidas de remoção de bens das empresas impetrantes e de seus sócios, o que, se mantido, inviabilizará a própria recuperação das impetrantes.

Ademais, a manutenção dos arrestos e constrição dos bens móveis e imóveis, estes em especial, dada a atividade econômica da empresa e a natureza dos bens arrestados, proferidos por juízo diverso do juízo da recuperação judicial viola de forma grave o juízo universal propalado pela lei 11.101/2005, podendo, inclusive, prejudicar todo e qualquer plano de reestruturação da empresa.

Neste sentido, colhe-se da jurisprudência do e. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR DE ARRESTO COM PEDIDO LIMINAR. DECISÃO QUE, EM VIRTUDE DO DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL REQUERIDA PELA AGRAVADA, DETERMINOU A SUSPENSÃO DA CAUTELAR, COM A

CONSEQUENTE DEVOLUÇÃO DAS MERCADORIAS JÁ ARRESTADAS. A melhor interpretação da lei, no caso, **é aquela que leva em conta o princípio da função social da empresa. Encontrando-se em andamento o pedido de recuperação judicial, mostra-se incompatível a manutenção da medida de remoção dos bens da empresa, o que inviabilizaria a própria reorganização da pessoa jurídica.** É o que se infere de uma interpretação sistemática do texto legal, em alinhamento ao espírito que permeia o instituto da recuperação judicial. Na hipótese dos autos, o destino do patrimônio da empresa-agravada em processo de recuperação judicial não pode ser atingido por decisões prolatadas por juízo diverso daquele da Recuperação, sob pena de prejudicar o funcionamento do estabelecimento, comprometendo o sucesso de seu plano de recuperação, notadamente diante do prazo aludido no art. 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/05. Como sucede no caso concreto, diante da natureza dos bens arrestados, que dizem com a própria atividade da empresa, entre eles uma máquina industrial empilhadeira. MÁ-FÉ. Quanto à comunicação feita ao segundo grau pela agravada acerca da não localização dos bens arrestados e pedido de imposição à agravante das penas da litigância temerária, trata-se de questão e pedido estranhos ao que se discute no presente recurso, devendo ser endereçados ao juízo de origem. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70050990175, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ana Lúcia Carvalho Pinto Vieira Rebout, Julgado em 25/10/2012)

FACE AO EXPOSTO, respeitosamente, requer a V. Exa. o acolhimento do presente pedido para, **em razão da excepcionalidade do caso**, determinar a suspensão de todo e qualquer ato que implique no arresto dos bens de propriedade das empresas impetrantes, sejam eles móveis ou imóveis, com amparo legal na suspensão automática de todas as ações e execuções propostas em face das impetrantes, nos princípios da preservação da empresa, da função social e da manutenção da fonte produtora, bem como em respeito ao juízo universal da Recuperação Judicial.

**DA CONCESSÃO DE LIMINAR PARA SUSPENSÃO DA
CONSOLIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL DE PROPRIEDADE DE BENS
GRAVADOS POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA**

Outrossim, os bens objetos de alienação fiduciária também não podem ser retirados da posse das impetrantes no curso da recuperação judicial.

A concessão do processamento da Recuperação Judicial das impetrantes, cuja qual acarretará, inevitavelmente na suspensão de todas as ações que tramitam contra as mesmas, veda a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor, enquanto perdurar a suspensão, dos bens essenciais a sua atividade empresarial, conforme disciplina o art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/05.

Assim sendo, dada as peculiaridades do caso, considerando o objeto social das impetrantes, e a quantidade de bens que estão na iminência de sofrerem a consolidação de propriedade em favor das instituições bancárias, considerando o disposto no art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/05, a busca e apreensão e a consolidação da propriedade extrajudicial de todos os bens móveis e imóveis essenciais à manutenção da atividade das impetrantes deve ser suspensa com o deferimento do processamento da Recuperação Judicial, de modo a garantir o efetivo soerguimento de todo o conglomerado empresarial.

Esse é o posicionamento que vem sendo adotado pelo Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO EMPRESARIAL. NÃO SUBMISSÃO DE CRÉDITO
GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA AOS EFEITOS
DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.
[...] O art. 49, caput, da Lei 11.101/2005 estabelece que estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos. Por sua vez, o § 3º do mesmo artigo prevê hipóteses em que os créditos não se submeterão aos efeitos da recuperação judicial, entre eles, os créditos garantidos por alienação fiduciária. **A jurisprudência do STJ, no entanto, tendo por base a limitação prevista na parte final do § 3º do art. 49 - que impede a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais à sua atividade empresarial - e inspirada no princípio da preservação da empresa, tem estabelecido hipóteses em que se abre exceção à regra da**

não submissão do crédito garantido por alienação fiduciária ao procedimento da recuperação judicial. De acordo com a linha seguida pelo STJ, a exceção somente é aplicada a casos que revelam peculiaridades que recomendem tratamento diferenciado visando à preservação da atividade empresarial, como, por exemplo, no caso em que o bem dado em alienação fiduciária componha o estoque da sociedade, ou no caso de o bem alienado ser o imóvel no qual se situa a sede da empresa. Em suma, justifica-se a exceção quando se verificar, pelos elementos constantes dos autos, que a retirada dos bens prejudique de alguma forma a atividade produtiva da sociedade. [...]. CC 131.656-PE, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, julgado em 8/10/2014 (grifo nosso)

Não é outro o entendimento do e. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul:

AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. EMPRESA DEVEDORA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DAS AÇÕES. LIMINAR. IMPOSSIBILIDADE. Diante da existência de decisão nos autos da Ação de Recuperação Judicial da empresa agravada suspendendo todas as ações que tramitam contra a mesma, resta vedada a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor, enquanto perdurar a suspensão, dos bens essenciais a sua atividade empresarial. Inteligência do art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/05. Assim, resta inviabilizada a busca e apreensão dos bens alienados fiduciariamente. NEGADO SEGUIMENTO AO AGRAVO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA. (Agravado de Instrumento Nº 70057995292, Décima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge André Pereira Gailhard, Julgado em 07/03/2014).

FACE AO EXPOSTO, respeitosamente, requer a V. Exa. o acolhimento do presente pedido para, em razão da excepcionalidade do caso, determinar a suspensão de todo e qualquer ato que implique na consolidação extrajudicial de propriedade dos bens das impetrantes dados em alienação fiduciária durante o prazo de suspensão (180 dias) automática das ações e execuções propostas em face das devedoras, sejam eles móveis ou imóveis, devendo-se expedir ofícios aos cartórios extrajudiciais, em especial para o 1º Ofício de Registro de Imóveis da

Comarca de Criciúma/SC, para que no prazo assinalado, se abstenham de dar prosseguimento em todo e qualquer ato que vise a consolidação de propriedade dos bens das impetrantes.

DO PEDIDO DE DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

FACE AO EXPOSTO, encontrando-se a petição inicial em conformidade com os termos da Lei n.º 11.101/2005, é a presente para requerer:

a) O deferimento do processamento da recuperação judicial, nos termos do artigo 52 da Lei 11.101/2005, determinando-se, dentre as demais medidas prescritas no referido artigo, tais como: a nomeação de Administrador Judicial, determinando-se a dispensa de apresentação de certidões negativas, possibilitando à devedora exercer suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios;

b) A suspensão de todas as ações e execuções contra as Impetrantes e seus devedores solidários, nos termos do art. 6º. da Lei 11.101/2005;

c) A concessão de um prazo mínimo de 30 (trinta) dias para a juntada dos documentos faltantes, em especial: *Relação de Credores, Demonstrações Contábeis e Relação de Ações em que é parte*, e outros documentos que por ventura V. Exa. entenda ser necessário.

d) Com a conseguinte apresentação, dentro do prazo de até 60 (sessenta dias), do plano de recuperação judicial a que alude o art. 53, da Lei n.º 11.101/05, requer seja dado cumprimento ao disposto no parágrafo único do referido artigo legal, ordenando-se a publicação do respectivo edital, determinando-se, ainda, a adoção das providências e demais medidas asseguradas pela legislação incidente.

e) Deferida a recuperação, nos termos do art. 58, da Lei n.º 11.101/05, requer permaneça a requerente em estado de recuperação judicial até que se cumpram todas as obrigações previstas no plano;

f) Cumpridas as obrigações vencidas no prazo previsto no caput do art. 61 do da Lei em comento, requer a decretação, por sentença, do encerramento da

recuperação judicial, determinando-se as providências referidas no artigo 63 da Lei n.º 1.101/05.

g) Protesta e requer pela produção de todos os gêneros de provas em direito admitidas, mormente pela juntada de novos documentos.

Atribui-se à presente o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Termos em que,

P. deferimento.

Criciúma/SC, 14 de dezembro de 2015.

Alexandre Reis de Farias

Advogado - OAB/SC 9.038

Lucas Ferreira de Farias

Advogado - OAB/SC 42.042

Albert Zilli dos Santos

Advogado - OAB/SC 13.379